



**PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO**

## **PROJETO DE LEI N.º 1482, DE 2019**

**(Dep. Juliana Cerqueira Gomes)**

Dispõe sobre a ressocialização e inserção de pessoas em cumprimento de pena e/ou oriundas do sistema carcerário brasileiro no mercado de trabalho.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:

ECONOMIA, EMPREGO E DEFESA DO CONSUMIDOR

(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

**APRECIÇÃO:**

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES

## PROJETO DE LEI Nº, DE 2019

Da Sra Juliana Cerqueira Gomes

Dispõe sobre a ressocialização e inserção de pessoas em cumprimento de pena e/ou oriundas do sistema carcerário brasileiro no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga que todas as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, constituídas no âmbito do território Nacional, respeitados os requisitos aqui definidos, reservem vagas de trabalho nos seus quadros de funcionários para pessoas em cumprimento de pena em regime aberto, semiaberto, ou egressas do sistema prisional.

§ 1º Analogamente ao modelo do Art6 do decreto nº 9450, de 24 de julho de 2018, as empresas privadas em qualquer nível e modalidade deverão destinar vagas de trabalho a pessoas em cumprimento de pena em regime aberto, semiaberto ou egressas do sistema prisional, nas seguintes proporções:

- I. Um por cento das vagas, quando o total de empregados for superior a duzentos e inferior a duzentos e cinquenta;
- II. Dois por cento das vagas, quando o total de empregados for igual ou superior a duzentos e cinquenta e um e inferior a quinhentos a mil funcionários;
- III. Três por cento das vagas, quando o total de empregados for igual ou superior a mil e um funcionários;

Art. 2º Fica a cargo das Empresas a definição quanto ao grau de escolaridade e os pré-requisitos necessários para preenchimento das vagas. Entretanto, deverão ser prioritárias as vagas que exijam menor nível de escolaridade e menor qualificação técnica.

§ 1º As Empresas deverão encaminhar ofício de requisição de candidatos para a CTC – Comissão Técnica de Classificação da unidade prisional de sua jurisdição, informando a quantidade de vagas, perfil e numero de candidatos que deverá participar de processo seletivo.

§ 2º A seleção dos encaminhados às vagas de trabalho externo, em se tratando de pessoas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto será feita pela Comissão Técnica de Classificação (CTC) de cada unidade penal em conformidade com o Art. 6º Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

§ 3º As Empresas poderão contratar à sua livre escolha os candidatos que sejam egressos do sistema prisional, exigindo-lhes as competências e requisitos necessários à ocupação das vagas disponíveis.

Parágrafo único. As Empresas não poderão alegar ausência de capacitação e ou oferta de candidatos para fins de ocupação das vagas obrigatórias, previstas no § 1º, do caput do Art. 1º. Assim, se essencial as Empresas deveram ofertar a capacitação necessária para ocupação das vagas disponibilizadas.

Art. 3º Anualmente as Empresas estão obrigadas a enviar relatório para a Comissão Técnica de Classificação (CTC), com avaliação do desempenho e eventuais causas de desligamento de seus empregados, contratados em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto.

Art. 4º O não cumprimento das exigências desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por funcionário, por não atendimento aos percentuais estabelecidos no Inciso I, do Art. 1º desta Lei. Triplicado o valor em caso de reincidência;

II – Proibição de participar de licitações, pregões eletrônicos, ou qualquer outra modalidade de contratação com órgãos da Administração Pública, Autarquias e empresas publica. Sem prejuízo da aplicação do disposto no I, do Caput.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

§ 1º No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não autoaplicáveis.

§ 2º As Empresas terão prazo de 01 ano, a partir da publicação, para adequar-se às exigências desta Lei.

#### JUSTIFICATIVA

Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), feita em 2015, mostrou que a cada quatro ex-presidiários, um volta a cometer crimes no prazo de cinco anos. Essa taxa equivale a quase 25% do total de presos.

Além disso, a série Prisões Brasileiras – Um Retrato sem Retoques, do Repórter Brasil, transmitida em 2014 pela TV Brasil, mostrou que apenas 20% dos presos que são libertados conseguem encontrar um emprego. Essa taxa diminui ainda mais quando se trata de estudo: apenas 8,6% conseguem voltar a estudar.

Diante de cenário tão assustador, faz-se necessário que a Sociedade como um todo, não somente o Governo, nas suas três esferas: Federal, Estadual e Municipal, contribua para a transformação desta atual realidade.

Criar condições para que detentos e egressos do sistema prisional possam conseguir um trabalho, reconstituir um lar, ter o próprio negócio, tudo que é normal para a maioria das pessoas se torna extremamente necessário e urgente para ajudar a redução da criminalidade. Por essas razões, justifica-se a apresentação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, em 30 de maio de 2019.

Deputada Jovem Juliana Cerqueira Gomes.